

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00175/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 2 de abril de 2025.

À Direção Regional,

Cuida-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. diante da sua desclassificação e a declaração da empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90109/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de vitrines expositoras refrigeradas para atender às necessidades dos restaurantes nas unidades operacionais do Sesc-AR/DF, com valor estimado de R\$ 181.023,64 (cento e oitenta e um mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

A recorrente alega que a sua desclassificação foi indevida, sustentando:

- a. que sua classificação e habilitação ocorreram de forma legítima, com atendimento integral a todas as exigências editalícias. Sustenta que sua documentação foi entregue tempestivamente, nos moldes do edital, e que foi corretamente declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa.
- b. que a decisão que reclassificou a empresa RG Comércio é imprópria, alegando que ela havia sido corretamente desclassificada por não atender às exigências do edital quanto às especificações técnicas do produto.
- c. que houve violação ao princípio da isonomia, alegando que foram concedidas à RG Comércio menos oportunidades de complementação documental e de esclarecimentos em comparação à própria UP. A empresa afirma que, enquanto a RG foi desclassificada de forma direta, à UP foram dadas várias chances de complementação via e-mail e chat.
- d. que o catálogo apresentado pela RG Comércio apresenta dimensões incompatíveis com as especificações exigidas no Termo de Referência, sendo, portanto, tecnicamente inválido. Alega também que a declaração da fabricante MR Inox apresentada pela RG foi juntada de forma intempestiva, após a fase de habilitação.
- e. que, enquanto a UP foi submetida a diligência formal para confirmação das características do produto, a RG teve sua proposta aceita com base em documentos enviados fora do prazo e sem ter sido formalmente instada a apresentar esclarecimentos, contrariando o tratamento equitativo exigido no certame.

Em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou os seguintes argumentos:

- a. que não deixou de anexar nenhum documento exigido no edital. Segundo a empresa, o catálogo técnico do equipamento ofertado foi devidamente apresentado e continha as características necessárias à análise da proposta.
- b. que o edital não exige declaração da fabricante sobre atendimento às especificações técnicas. O item 1.2 do Termo de Referência exige apenas o catálogo do equipamento como forma de comprovação técnica. Assim, entende que sua proposta foi analisada com base em exigência não prevista.
- c. que os produtos da MR Inox são fabricados sob medida, conforme consta no próprio site da fabricante. Portanto, as medidas indicadas no catálogo não inviabilizam o atendimento ao Termo de Referência, sendo possível fornecer o equipamento com as dimensões exigidas pelo edital.
- d. que a empresa UP Comércio teve oportunidade de complementar a proposta com documentos e declarações, enquanto a RG foi desclassificada de imediato, sem chance de justificar ou complementar sua proposta.
- e. Que a acusação da UP Comércio de que agiu com má-fé é infundada e desonesta. Reforça que respeitou todas as regras do edital e agiu com lisura durante o processo licitatório.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou ao Núcleo de Compras análise do referido recurso, Expediente nº 3135/2025.

Por meio do Parecer nº 007/2025, o Núcleo de Compras recomendou o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa UP Comércio de Equipamentos LTDA, mantendo-se a decisão da classificação da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, consoante justificativa a seguir colacionada:

Dessa forma, em análise ao recurso interposto pela empresa **UP Comércio de Equipamentos LTDA**, verifica-se que não há fundamentos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida. O recurso foi apresentado contra decisão devidamente fundamentada, e a argumentação da recorrente não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento técnico já consolidado nos autos.

Diante do exposto, recomenda-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **UP Comércio de Equipamentos LTDA**, mantendo-se a decisão da classificação da empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024.

Por meio do Relatório nº 048/2025, a Gerência Adjunta de Compras teceu à seguinte conclusão:

(...)

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela **apreciação e decisão** quanto ao que foi requerido pela empresa UP Comércio de Equipamentos LTDA.

Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Nos termos do Relatório nº 055/2025, a Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação e concluiu pelo provimento do recurso da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A recorrente insurge-se contra a decisão que reverteu a desclassificação da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do certame, sob o argumento de que a proposta desta não atenderia às especificações do Termo de Referência, e que documentos apresentados para suprir essa deficiência seriam intempestivos.

Contrarrrazões foram tempestivamente apresentadas pela empresa RG Comércio, e os autos foram submetidos à manifestação da área técnica e análise do Núcleo de Compras.

Alega a recorrente desatendimento às especificações técnicas pela RG Comércio, uma vez que o catálogo apresentado pela recorrida não possui as dimensões compatíveis com o Termo de Referência, sendo, por isso, motivo legítimo para desclassificação.

Em sua defesa a empresa vencedora do certame, ora recorrida, sustenta que anexou o catálogo técnico conforme exigido pelo TR (item 1.2), o qual deveria ser o único documento exigido nesse momento e que, portanto, a declaração da fabricante não era requisito obrigatório.

A divergência nas dimensões ofertadas pela RG Comércio não é, por si só, excludente, considerando que o próprio fabricante trabalha com produção sob medida, o que permite o ajuste ao modelo exigido. Ademais, o edital admite a possibilidade de cotação de outras marcas e produtos, desde que comprovada sua compatibilidade (item 4.2.1 do edital).

Quanto a apresentação intempestiva de documentação complementar, a recorrente sustenta que a declaração do fabricante (MR INOX) juntada pela RG foi apresentada fora do prazo previsto no edital, o que impediria sua utilização como meio de regularização da proposta.

Contraopondo a isso, a recorrida argumentou que é dever da administração realizar diligência e que, conforme item 8.6 do edital e art. 16 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, caberia ao Sesc promovê-la para esclarecimentos antes de decidir por qualquer decisão.

A declaração do fabricante, apresentada pela RG, não é documento obrigatório, mas sim instrumento utilizado em diligência para sanar dúvida de ordem técnica, procedimento, inclusive, autorizado pelo item 8.6 do edital e art. 16, §§ 2º e 3º da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Logo, sua apresentação não é intempestiva, pois se deu em momento processual oportuno e legítimo.

A recorrente alega ainda que houve favorecimento à empresa RG Comércio, que teve sua proposta aceita mesmo com falhas, enquanto a UP foi submetida a um rigor maior e exigências adicionais, fato que violaria ao princípio da isonomia.

Já a recorrida aponta que a UP também foi beneficiada com diligência para complementação documental, sendo improcedente a alegação de favorecimento ou tratamento desigual.

Ao compulsar os autos, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, visto que ambas as empresas tiveram a oportunidade de apresentar complementações e esclarecimentos. Portanto, o tratamento processual foi equânime e aderente ao devido processo administrativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO interposto pela empresa **UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa **RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024.

Ato contínuo, em atendimento ao item 16.2 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

(grifos nossos)

Após, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelo não provimento do recurso, conforme Expediente nº 3973/2025.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, Expediente nº 3989/2025.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante **UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, mantendo integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa **RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**

LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024, considerando as observações constantes no Relatório nº 055/2025 da CPL e os documentos dos autos:

- i. a divergência nas dimensões ofertadas pela RG Comércio não é, por si só, excludente, considerando que o próprio fabricante trabalha com produção sob medida, o que permite o ajuste ao modelo exigido;
- i. A declaração do fabricante, apresentada pela RG, não é documento obrigatório, mas sim instrumento utilizado em diligência para sanar dúvida de ordem técnica, procedimento, inclusive, autorizado pelo item 8.6 do edital e art. 16, §§ 2º e 3º da Resolução Sesc nº 1.593/2024. Logo, sua apresentação não é intempestiva, pois se deu em momento processual oportuno e legítimo;
- ii. não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, visto que ambas as empresas tiveram a oportunidade de apresentar complementações e esclarecimentos. Portanto, o tratamento processual foi equânime e aderente ao devido processo administrativo.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e, no mérito, negar provimento ao recurso da licitante UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90109/2024.**

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 02/04/2025 às 16:41:03

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 09/04/2025 às 16:09:16



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=4bc2f780b1af0185e476846d06b4e0034c9464692b73cc5b678491448d4a4564](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=4bc2f780b1af0185e476846d06b4e0034c9464692b73cc5b678491448d4a4564)